IMPOSTO SOBRE A RENDA — CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES — MOBRAL

— Interpretação do Decreto-lei n.º 1.124, de 1970.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO C.S.T. N.º 1.031, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1971

Segundo o art. 184, aínea *c*, do RIR, serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas pelas pessoas jurídicas às instituições filantrópicas, de educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural ou artístico. O § 3.º do mesmo dispositivo estabelece, também, que o total das contribuições ou doações não poderá exceder, em cada exercício, de 5% do lucro operacional da empresa, antes de computada esta dedução.

2. Por outro lado, o Decreto-lei número 1.124/70 faculta às pessoas jurídicas, nos exercícios financeiros de 1971 a 1973, inclusive, deduzirem do imposto de renda devido as quantias destinadas à aplicação nos programas de alfabetização aprovados pela Fundação MOBRAL, da seguinte forma:

a) a empresa poderá doar ao MOBRAL, durante o ano-base, no mínimo 1 e no máximo 2% do valor do imposto que recolheu naquele mesmo ano, deduzindo esta importância na declaração do exercício respectivo (inciso I do art. 2.º); ou

b) indicar na declaração, até o máximo de 1% do imposto devido, a quantia que pretenda recolher à ordem daquela Fundação (inciso II do art. 2.º).

3. Diante da existência dessas normas, indaga-se sobre a possibilidade de as empresas deduzirem, simultaneamente, as importâncias doadas para aplicação em programas aprovados pela Fundação MOBRAL, tanto através do critério mencionado no art. 184, alínea *c*, do RIR, como pela forma estabelecida no art. 2.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 1.124/70.

4. Assinala-se, preliminarmente, que as duas faculdades oferecidas pela lei são distintas. Na primeira (art. 184, alínea *c*, do RIR), a pessoa jurídica faz contribuições ou doações às instituições que a lei enumera, podendo considerá-las despesas dedutíveis na

apuração do lucro tributável, observado o limite estabelecido no § 3.º do citado artigo; uma das instituições beneficiadas pode ser a Fundação MOBRAL, a critério da empresa.

5. Independentemente disso, ou simultaneamente, a pessoa jurídica pode valer-se, também, do permitido pelo Decreto-lei n.º 1.124/70, isto é, deduzir do seu imposto de renda devido até 1973, inclusive, quantias destinadas para aplicação em programas aprovados pelo MOBRAL, utilizando-se, para tanto, de uma das duas formas previstas no art. 2.º do mencionado Decreto-lei.

6. Conveniente observar, todavia, que o valor considerado despesa dedutível segundo o art. 184 do RIR não pode ser deduzido do imposto de renda devido, com base no inciso 1 do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.124/70, isto porque, como já foi dito em itens anteriores, referidos dispositivos preconizam tratamentos diferentes para as contribuições e doações, por serem umas originadas de recursos próprios da empresa, e outras, do imposto de renda a pagar.

7. Resumindo: a pessoa jurídica pode usar somente a primeira faculdade (item 4 acima), ou valer-se simultaneamente; veda-se, contudo, que o *mesmo valor* deduzido de uma forma o seja também de outra.

8. Ressalte-se, finalmente, que: a) os valores deduzidos na forma dos incisos I e II do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.124/70, que constituírem parcelas do imposto de renda devido com destinação específica, não são considerados despesas dedutíveis na apuração do lucro tributável, conforme dispõe o art. 164, § 1.º, do RIR; b) não podem ser utilizadas cumulativamente as duas formas previstas no referido art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.124/70, cabendo ao contribuinte, se for o caso, optar por uma delas.

S.L.T.N., 21 de dezembro de 1971. *Eivany Antonio da Silva*, Técnico de Tributação.

De acordo. Publique-se e, a seguir, enviem-se cópias:

a) à D.R.F. em Varginha p/ solucionar consulta CGC n.º 25.860.305;

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.